



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 1927

02ª Vara Federal de Duque de Caxias  
Processo nº 0001666-93.2012.4.02.5118 (2012.51.18.001666-0)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM. Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias.

Duque de Caxias/RJ, 05 de outubro de 2017.

**SAULO BASTOS SILVA ALVES**  
Diretor de Secretaria

Processo nº 0001666-93.2012.4.02.5118 (2012.51.18.001666-0)

**Sentença**  
**(Tipo A – Fundamentação Individualizada)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MPF** em face de **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB, INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA e NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A**, tendo por objeto o incremento do monitoramento ambiental do Aterro Sanitário de Gramacho.

Alega o Ministério Público Federal que no Aterro de Gramacho foi identificado o perigo decorrente de constantes rachaduras em vários trechos do Aterro, comprovando a iminência de um grave acidente ambiental. Assim, o ICP passou a acompanhar as medidas do Poder Público para fechá-lo e monitorar os riscos de acidentes ambientais.

Sustenta a parte autora que o CREA-RJ realizou uma fiscalização preventiva constatando que, dentre as principais fontes poluidoras da Baía de Guanabara, encontram-se o lançamento de esgoto sanitário urbano e industrial, sem tratamento ou com tratamento inadequado; vazamento de chorume de lixões e erosão

Processo nº 0001666-93.2012.4.02.5118 (2012.51.18.001666-0)

do solo, e que a poluição se dá por meio de rios drenantes que desembocam na Baía, sendo estes os principais focos de entrada de poluição.

Por meio de informação técnica decorrente de inspeção conjunta realizada pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura (CREA), COMLURB, CR-BIO e o *parquet* Estadual, no dia 14/06/2006, foram constatadas ainda diversas irregularidades, como queimadas e desova irregular de lixo. Concluiu-se que a Baía da Guanabara está atualmente em processo acelerado de poluição e assoreamento.

O MPF alega que, na década de 90, verificou-se a implantação de medidas de remediação pela COMLURB, como o sistema de drenagem do chorume, encaminhado para a Estação de Tratamento de Esgotos, bem como o reflorestamento dos manguezais no perímetro do Aterro. Verificou-se que o sistema de monitoramento de chorume se restringe à coleta de amostras de água da Baía de Guanabara e no Rio Sarapuí, após a faixa de manguezal existente, o que pode estar camuflando eventuais vazamentos de chorume, pela própria poluição já existente na Baía de Guanabara.

Afirma que, conforme estudo do CREA-RJ, o monitoramento deve ser realizado também na água subterrânea, bem como na Baía de Guanabara, após a faixa de impermeabilização, em toda periferia do Aterro antes do manguezal. Os técnicos verificaram que o efluente tratado pela Estação de Tratamento de Esgotos ainda se encontrava com turbidez e espuma, sendo lançados no braço morto do Rio Sarapuí e daí escoado para a Baía de Guanabara.

Assim, alega o *Parquet* que não foram apresentados pela COMLURB os laudos das análises do chorume bruto e tratado, nem da qualidade das águas do corpo hídrico receptor. A COMLURB e a NOVO GRAMACHO celebraram contrato de concessão nº 155/2007, para aproveitamento do Biogás do Aterro de Gramacho, estabelecendo prazo de 15 (quinze) anos de exploração. Neste tocante, destaca que o próprio edital estabelece que caberá à concessionária o

monitoramento permanente de todos os sistemas implantados, durante e após a exploração do biogás naquela área.

Por outro lado, afirma que, apesar de haver previsão de responsabilização da concessionária pelo perfeito e completo monitoramento no edital de concessão e no próprio contrato, a licença ambiental nº 00151527 concedida pelo INEA, em 22 de março de 2010, não previa tal obrigação, de modo que a autarquia também deve ser responsabilizada pela omissão, uma vez que as licenças concedidas falharam, pois não estabeleceram tais condicionantes. Esclarece que o Instituto Estadual do Ambiente é órgão responsável pela fiscalização do monitoramento em todos os pontos do Aterro de Gramacho e que a omissão da autarquia em não exigir um monitoramento mais rígido contribui para o aumento de risco de um eventual vazamento de chorume.

O *Parquet* ressalta ainda, que oficiou ao INEA, requisitando que a autarquia se manifestasse sobre a possibilidade de se estender os pontos de captação para o monitoramento, a fim de incluir outros pontos ao longo do Aterro, antes e depois do manguezal, contudo, o órgão fiscalizador não teria se manifestado.

Alega a parte autora que a COMLURB é a principal poluidora, por ser a instituição que historicamente administrou o Aterro de Gramacho, destinando a maior parte dos resíduos sólidos nele depositados, registrando que o contrato de concessão concedeu à Novo Gramacho a exploração do biogás no Aterro, bem como a responsabilidade pelo monitoramento do vazamento de chorume, porém não tornou expressa a necessidade de monitoramento em todos os pontos mencionados. Conclui, portanto, que a COMLURB se omitiu ao conceder a exploração, sem estabelecer a necessidade de implementação de um monitoramento completo, de modo que ambas devem ser consideradas responsáveis solidárias.

O Ministério Público Federal sustenta que o Aterro não constitui forma de disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e que, tanto a COMLURB, quanto a NOVO GRAMACHO estão inseridas na responsabilidade

compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos do Art. 3º, inciso XVII da Lei nº 12.305. Neste tocante, alega que os princípios do poluidor pagador e da precaução/prevenção são aplicáveis à presente demanda. Por fim, requer a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º da Lei nº 8.078/90.

Às fls. 1211-1218 foi proferida decisão que, diante do fechamento do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho em 03/06/2012, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para especificação dos pedidos.

Manifestou-se o MPF, fls. 1220-1227, prestando os esclarecimentos determinados pelo juízo, juntando imagem com indicação dos pontos para realização do incremento do monitoramento, e requerendo a emenda à petição inicial.

Proferiu o juízo decisão, fls. 1230-1239, que recebeu a petição do MPF, apreciou os pedidos de liminar e determinou a citação dos réus.

O INEA (fls. 1181-1189), Novo Gramacho (fls. 1257-1272) e COMLURB (fls. 1408-1413) apresentaram contestações.

Alegou o INEA, fls. 1181-1189 e 1252-1253, em preliminar, que os pedidos não são específicos e certos e que há falta de interesse de agir. Pugnou pelo indeferimento do pedido de aditamento da petição de emenda à inicial. No mérito pugnou pela improcedência.

Aduziu a NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A, fls. 1257-1272, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da demanda e a falta de interesse processual e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em contestação de fls. 1408-1413 sustentou a COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB a improcedência dos pedidos formulados pelo MPF.

Às fls. 1697 ato ordinatório dando vista à parte autora para réplica e deferindo prazo às partes para especificar as provas que ainda pretendam produzir.

Requeru a COMLURB a realização de prova pericial de engenharia.

Manifestou-se o MPF em réplica, fls. 1702-1708, tendo rechaçado as preliminares apresentadas, bem como as defesas de mérito, remetendo-se à inicial e informando não ter provas a produzir. Consignou que caso o juízo “entenda pela realização da instrução probatória, requer seja deferida a inversão do ônus da prova requerida na inicial”.

Peticionou o INEA requerendo o saneamento do processo com o acolhimento das preliminares suscitadas e pugnando por novo prazo para manifestar-se em provas, após a apreciação da petição do MPF quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Foram realizados sucessivos pedidos de suspensão do feito ante a sinalização de possível resolução extrajudicial do conflito, fls. 1718, 1747, o que foi deferido. Foi juntada ata de reunião, fl. 1719, que consignou o entendimento entre o INEA e o MPF acerca das propostas contidas na presente ACP, no sentido de que “de fato auxiliariam para um monitoramento mais seguro”.

Manifestou-se o INEA juntando documentos com o fito de comprovar a completa recuperação ambiental da área degradada pelo antigo vazadouro de Jardim Gramacho, fls. 1723-1744.

Peticionou o MPF, fl. 1760, afirmando que “o INEA não forneceu extrajudicialmente as informações acerca da execução do projeto objetivando a implementação de monitoramento permanente do lençol freático, do chorume bruto e do chorume tratado, bem como o monitoramento permanente do corpo receptor antes e depois do ponto de lançamento no corpo d’água natural na região do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, não resta outra alternativa a este *Parquet* senão as requerer em juízo”.

Foi determinada na decisão de fl. 1761 a intimação do INEA para informar, de forma justificada, quais medidas estão sendo adotadas em prol da completa recuperação ambiental da área degradada, tendo o INEA deixado de se manifestar, conforme certidão de fl. 1765. Diante da inércia do INEA, manifestou-se o MPF à fl. 1768 e foi proferida nova decisão, fl. 1769, determinando a intimação do Responsável pela Gerência de Licenciamento de Saneamento e Resíduos INEA para prestar as informações sob pena de multa pessoal.

Promoveu o INEA juntada do relatório técnico 23.560, fls. 1776-1783, e relatório técnico 22.601, fls. 1784-1791, informando acerca das medidas adotadas para recuperação ambiental da área degradada.

Manifestou-se o MPF, fls. 1796-1801, tendo pedido a intimação do INEA para informar se a ré NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A apresentou a documentação requisitada pelo INEA sobre a implementação de monitoramento permanente do lençol freático, do chorume bruto e do chorume tratado, bem como o monitoramento permanente do corpo receptor antes e depois do ponto de lançamento no corpo d’água natural na região do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho e para prestar informações sobre o Plano de Trabalho para investigação ambiental. O pedido foi deferido pelo juízo, fl. 1802.

Pleiteou o INEA dilação do prazo, fl. 1809 e, mais uma vez, à fl. 1821, o que foi deferido à fl. 1822.

Manifestou-se o INEA, fl. 1827-1841, tendo afirmado que a empresa ré (NOVO GRAMACHO) não apresentou o Plano de Trabalho para Investigação Ambiental Detalhada dos Compartimentos Solo e Água Subterrânea do Antigo Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, bem como não atendeu às condicionantes descritas no relato técnico 25.399, referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta que se pretendia firmar.

Diante da informação prestada pelo INEA e do requerimento do MPF, fl. 1845, foi dada vista à ré NOVO GRAMACHO para manifestação, conforme despacho de fl. 1848.

Requeru a NOVO GRAMACHO dilação de prazo, fl. 1851, o que foi deferido, fl. 1852. Manifestou-se a ré, fls. 1854-1862, afirmando ter cumprido as solicitações do INEA.

Intimado, às fls. 1866-1868 afirmou o MPF que “o INEA passou a acompanhar com mais atenção o licenciamento do Aterro Sanitário de Gramacho, com a realização de sucessivas vistorias, nas quais verificou inúmeras irregularidades praticadas pela empresa Novo Gramacho Energia Ambiental SA, atual concessionária do Aterro de Gramacho, dentre as quais, a ineficiência do sistema de tratamento de chorume implantado pela empresa no Aterro, inclusive, o derramamento de chorume pela empresa no interior da Baía de Guanabara, fato que ocorreu recentemente, motivando a instauração de inquérito policial para apurar o crime de poluição.”

Afirmou que o “monitoramento ambiental solicitado pelo MPF passou a ser exigido pelo INEA no processo de licenciamento ambiental do Aterro, fato que levou a autarquia a constatar inúmeros ilícitos e crimes ambientais praticados pela empresa Novo Gramacho.” Requeru o julgamento antecipado da lide.

À fl. 1869, decisão que concedeu prazo ao INEA para se manifestar sobre a documentação acostada pela NOVA GRAMACHO. Requereu o INEA dilação de prazo, fl. 1871, o que foi deferido. Manifestou-se então o INEA, fls. 1874-1881, tendo juntado relatório técnico 29.476, em que informa que a NOVO GRAMACHO não apresentou o relatório final do Plano de Trabalho para Investigação Ambiental e que a ré foi notificada sobre cada item não atendido e informada da permanência da exigência no futuro TAC.

À fl. 1882-1887 manifestou-se o INEA com a juntada do Relatório Técnico 29.291, com informações sobre a análise do plano de trabalho para investigação ambiental detalhada dos compartimentos de solo e água subterrânea do antigo aterro metropolitano de Gramacho, tendo apontado pendências e exigências não cumpridas pela NOVO GRAMACHO.

Determinada vista ao MPF, peticionou o autor destacando o não atendimento pela NOVO GRAMACHO das tratativas extrajudiciais e sustentado que a apresentação de um cronograma não assegura o cumprimento de todas as exigências exaradas na notificação. Afirmou não ter novas provas a produzir e pleiteou a inversão do ônus da prova, na hipótese de realização de instrução probatória.

À fl. 1882-1893 foi proferida decisão que consignou que a prova documental já acostada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela COMLURB. Intimada, a COMLURB não se manifestou, conforme certidão de fl. 1895.

Às fls. 1897-1911 foi proferida decisão de saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Foi indeferido o pedido formulado pelo INEA acerca da inclusão no polo passivo do Município de Duque de Caxias. Também rejeitadas as



preliminares do INEA quanto à alegação de formulação de pedidos genéricos e de falta de interesse de agir.

JFRJ  
Fls 1935

Na mesma decisão, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S.A quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, bem como a alegação de falta de interesse de agir. Também foi rechaçada a alegação de falta de interesse processual apresentada na contestação da COMLURB.

Quanto às provas, foi reiterada a decisão que indeferiu o pedido da COMLURB para realização de prova pericial de engenharia e definido, no que tange ao pedido autoral de inversão do ônus da prova, que são aplicáveis à presente demanda os princípios da precaução e internalização dos riscos, mas indeferido o pedido de inversão do ônus ante a não demonstração de hipossuficiência probatória.

Foi deferido aos réus o prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos pertinentes à demanda, tendo sido consignado na decisão saneadora que compulsando os autos verifica-se que a prova presente no feito é suficiente ao deslinde da lide.

Às fls. 1920-1922, proferida decisão que indeferiu o pedido do INEA de dilação de prazo para juntada aos autos de nova documentação e reabriu o prazo para a COMLURB para eventual interposição de recurso em face da decisão saneadora, tendo em vista a ocorrência de falha na intimação dessa ré.

Manifestou-se o INEA, fl. 1923, informando que não tem provas a produzir. O MPF exarou ciência, fl. 1925. Os demais réus não se manifestaram, fl. 1926.

**É o relatório. DECIDO.**

Processo nº 0001666-93.2012.4.02.5118 (2012.51.18.001666-0)

A questão controvertida na presente demanda não é a realização ou não de monitoramento de resíduos na área do Aterro de Jardim Gramacho. É certo que já existe monitoramento realizado na área onde funcionou o aterro, conforme mapeamento de fls. 1330. A demanda versa sobre a forma pela qual se dá o monitoramento, a amplitude e eficiência na prevenção a sérios riscos ambientais. A saber, versa sobre o incremento do monitoramento na área de todo o Aterro de Jardim Gramacho e no braço morto do Rio Sarapuí, mantidos os demais pontos onde os réus já fazem o monitoramento.

Assim, pretende a parte autora a inclusão de novos pontos de coleta (03 pontos adicionais entre o Aterro e o manguezal – indicados em vermelho no mapa de fl. 1221, de forma a não coincidir com pontos onde já há coleta e sendo tais pontos locais fixos; 01 ponto adicional no Rio Sarapuí, totalizando 02, um antes e outro depois do ponto em que são lançados os efluentes da ETE de Chorume), devendo a coleta ser realizada na maré baixa e a análise feita quanto aos parâmetros já avaliados em outras áreas (Cloreto, pH, Resíduos Total, Resíduo Filtrável Total, Nitrogênio Kjeldahl, Nitrogênio Amoniacal, Fósforo Total, Sulfato, Temperatura, Cor Condutividade, COT, DBO5, DQO, Condutividade, Dureza, Zinco Total, Manganês Total, Ferro Solúvel, Sódio Total, Potássio Total, Cálcio Total, Magnésio Total, Nitrito e Nitrato).

Pretende o MPF que os réus COMLURB e NOVO GRAMACHO implementem monitoramento permanente do chorume bruto e do tratado (efluente que sai da ETE), para se avaliar a eficiência da redução da poluição do chorume, bem como o monitoramento permanente do corpo receptor antes e depois do ponto de lançamento no corpo d'água natural. Pleiteia, ainda, que monitoramento do chorume, com relação ao corpo hídrico natural, deve ser realizado também na água subterrânea, bem como na Baía de Guanabara, após a faixa de impermeabilização, em toda periferia do Aterro de Gramacho e antes do Manguezal.

Sobre o tema, inicialmente consigno que a Constituição de 1988 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Assim, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implantação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.

Com efeito, o Aterro Metropolitano de Gramacho, implantado em 1978, situa-se à beira da Baía de Guanabara, confrontando-se ao norte com a própria Baía de Guanabara e ao sul com a foz do rio Sarapuí, em área de incidência de vegetação típica de manguezal.

O ICP que ensejou o ajuizamento da presente ação foi elaborado com base em estudos do CREA-RJ, que demonstraram que o sistema de monitoramento de chorume se restringe à coleta de amostras de água da Baía de Guanabara e no Rio Sarapuí, após a faixa de manguezal existente, o que pode camuflar vazamentos de chorume, pela própria poluição já existente na Baía de Guanabara. Referido estudo evidenciou que o monitoramento deve ser realizado também após a faixa de impermeabilização, na periferia do Aterro antes do manguezal.

Restou demonstrado no feito, ainda, que o Instituto Estadual do Ambiente, órgão responsável pela fiscalização do monitoramento em todos os pontos do Aterro de Gramacho, não exigiu, no momento da concessão das licenças para o contrato de concessão nº 155/2007, celebrado entre a COMLURB e a NOVO GRAMACHO, um monitoramento adequado à diminuição do risco de vazamento de chorume, não tendo sido incluídas as condicionantes da licença ambiental LI IN 001527 nem a realização do monitoramento na forma pleiteada na presente demanda, que se mostra mais apropriada para a concretização dos deveres sócio ambientais dos réus e, assim, legalmente devida pela COMLURB e NOVO GRAMACHO.

A responsabilidade do INEA quanto ao dever de atuar para minimizar ou cessar os danos se extrai do art. 29 da Lei 12.305/10, além das obrigações próprias do fim institucional do INEA.

Em que pese o INEA tenha contestado os pedidos autorais, no decorrer da ação foi juntada à demanda ata de reunião, fl. 1719, que consignou o entendimento entre o INEA e o MPF acerca das propostas contidas na presente ACP quanto ao incremento de quatro pontos de monitoramento e a necessidade de coleta na maré vazante, tendo o INEA assentido que “de fato auxiliariam para um monitoramento mais seguro”.

Contudo, ainda que tenham sido iniciadas tratativas extrajudiciais entre as partes, não foi concluído o TAC, tendo em vista que não foram fornecidas as informações acerca da execução do projeto objetivando a implementação de monitoramento permanente do lençol freático, do chorume bruto e do chorume tratado, bem como o monitoramento permanente do corpo receptor antes e depois do ponto de lançamento no corpo d’água natural na região do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho.

Foram juntados pelo INEA o relatório técnico 23.560, fls. 1776-1783, e relatório técnico 22.601, fls. 1784-1791, informando acerca das medidas adotadas para recuperação ambiental da área degradada, contudo, o próprio INEA, fl. 1827-1841, afirmou que a empresa ré (NOVO GRAMACHO) não apresentou o Plano de Trabalho para Investigação Ambiental Detalhada dos Compartimentos Solo e Água Subterrânea do Antigo Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, bem como não atendeu às condicionantes descritas no relato técnico 25.399, referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta que se pretendia firmar.

Às fls. 1866-1868 afirmou o MPF, inclusive, que “o INEA passou a acompanhar com mais atenção o licenciamento do Aterro Sanitário de Gramacho, com a realização de sucessivas vistorias, nas quais verificou inúmeras irregularidades praticadas pela empresa Novo Gramacho Energia Ambiental SA, dentre as quais, a

ineficiência do sistema de tratamento de chorume implantado pela empresa no Aterro, inclusive, o derramamento de chorume pela empresa no interior da Baía de Guanabara, fato que ocorreu recentemente, motivando a instauração de inquérito policial para apurar o crime de poluição.”

Assim, é robusta a prova dos autos no sentido da necessidade e adequação do incremento dos pontos de monitoramento de resíduos na área do Aterro de Jardim Gramacho e no braço morto do Rio Sarapuí, em especial tendo em vista a importância dos manguezais para a fauna marinha da Baía da Guanabara e a demonstração de efetivo risco de acidentes ambientais, mesmo após o encerramento das atividades do Aterro de Jardim Gramacho.

Vale consignar quanto à responsabilidade da COMLURB e da NOVO GRAMACHO, que o art. 1º, § 1º da Lei 12.305/10 prevê que “estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”. Assim, as réas que praticam ou praticaram na área gerenciamento de resíduos sólidos e exploração de biogás produzido pela decomposição do material orgânico do aterro respondem pela disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, havendo responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos do disposto nos arts. 3º e 30 do mesmo diploma legal. Note-se, ainda, que a Lei 12.305/10 prevê como um de seus instrumentos justamente o monitoramento ambiental, conforme dispõe o art. 8º, V da referida lei.

Conforme consignado na decisão saneadora, são aplicáveis à presente demanda os princípios da precaução e internalização dos riscos, o que implica na atuação do Poder Público quando há probabilidade de dano ambiental. Além disso, plenamente aplicável, na hipótese, aos réus COMLURB e NOVO GRAMACHO o princípio do poluidor pagador, expressamente previsto no art. 6º da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, sendo certo que devem os réus internalizar em seus custos de produção o dever de tomar medidas de controle da

poluição e de implantar ações preventivas que minorem os riscos poluidores de suas atividades.

Assim, não prospera a alegação da parte ré de que o encerramento das atividades do aterro, ou de quaisquer dos réus em sua atividade econômica no aterro, exclua a responsabilidade dos poluidores pela implantação de medidas de controle dos danos ambientais provocados pelos resíduos de chorume.

Pela aplicação dos mesmos princípios e normas legais, não é cabível a tese de que após a realização do contrato de concessão a responsabilidade estaria restrita à NOVO GRAMACHO, visto que a COMLURB e a NOVO GRAMACHO respondem solidariamente pela adoção de todas as medidas necessárias a evitar maior contaminação do meio ambiente pelas atividades exercidas no Aterro, especialmente quanto ao monitoramento preventivo.

Quanto às alegações da COMLURB no sentido de que o manguezal não é resistente a chorume, e que a existência do manguezal seria prova de que não há qualquer vazamento de chorume há anos, verifico que o MPF juntou ao feito estudo da EMBRAPA que afasta a tese da ré, consignando que “a comunidade microbiana diversa e altamente produtiva vivendo em manguezais transforma continuamente nutrientes de vegetação morta em fontes de nitrogênio, fósforo e outros nutrientes que podem ser utilizados pelas plantas”.

Além disso, a referida discussão é totalmente desnecessária na demanda, tendo em conta que a área de manguezal é área de proteção permanente, nos termos do artigo 2º do Código Florestal, não sendo razoável manter o manguezal como meio de teste de vazamento de chorume. Assim, caso fosse acatada a defesa da ré no sentido de que o manguezal morre quando vaza chorume, a não implantação de coleta que permitisse identificar o vazamento de chorume em tal local assim que se iniciasse, implicaria em admitir ausência de proteção ao mangue.

Ademais, assiste razão ao autor quando sustenta que os padrões adotados pelas Resoluções do CONAMA, para se aferir poluição hídrica por compostos orgânicos, não foram elaborados com intuito de proteger os manguezais, mas sim o próprio homem e, existindo métodos científicos para se aferir a obediência aos padrões, por meio de simples ampliação dos pontos de coleta, não há qualquer razoabilidade na negativa da ampliação do monitoramento permanente para se avaliar a eficiência da redução da poluição do chorume, bem como do monitoramento permanente do corpo receptor antes e depois do ponto de lançamento no corpo d'água natural.

Finalmente, em decorrência dos episódios de vazamento de chorume já ocorridos, bem como pela constatação frequente de fissuras (fls. 526-527), é de suma importância o monitoramento da área do entorno do Aterro, antes da faixa do manguezal, para se diagnosticar a estabilidade estrutural de todo o conjunto e prevenir eventuais desastres ambientais que possam atingir os corpos hídricos circundantes.

Também não socorre as rés a alegação de que haveria impossibilidade de implementação das medidas quanto ao monitoramento de águas subterrâneas porque o solo do aterro é instável, pois a própria ré alegou, fl. 1410, que já realizou monitoramento de águas subterrâneas e que contratou empresa para esse fim específico, cujo relatório pode ser visto às fls. 1628-1629. Portanto, inexistente impossibilidade de implementação das medidas que são objeto da lide.

Por todo o exposto, tenho que o arcabouço probatório anexado ao feito é suficiente à comprovação da necessidade de incremento do monitoramento dos resíduos de Gramacho, nos termos formulados na petição inicial, ante a demonstração da necessidade de tais medidas para concretizar as determinações ambientais quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos prevista na Lei 12.305/10.

Impõe-se, por consequência, o reconhecimento da procedência do pedido autoral quanto ao INEA, no sentido de condená-lo a incluir, em qualquer

licença ambiental para atividades do Aterro Jardim Gramacho, a obrigação de ser efetuada a captação para monitoramento da qualidade da água nos 03 pontos adicionais entre o Aterro e o manguezal e 01 ponto adicional no Rio Sarapuí, totalizando 02, um antes e outro depois do ponto em que são lançados os efluentes da ETE de chorume, devendo a coleta ser realizada na maré baixa e a análise feita quanto aos parâmetros já avaliados em outras áreas.

### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- i) condenar os réus NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A e COMLURB, **1)** à inclusão de novos pontos de coleta (03 pontos adicionais entre o Aterro e o manguezal, de forma a não coincidir com pontos onde já há coleta e sendo tais pontos locais fixos; 01 ponto adicional no Rio Sarapuí, totalizando 02, um antes e outro depois do ponto em que são lançados os efluentes da ETE de Chorume), devendo a coleta ser realizada na maré baixa e a análise feita quanto aos parâmetros já avaliados em outras áreas (Cloreto, pH, Resíduos Total, Resíduo Filtrável Total, Nitrogênio Kjeldahl, Nitrogênio Amoniacal, Fósforo Total, Sulfato, Temperatura, Cor Condutividade, COT, DBO5, DQO, Condutividade, Dureza, Zinco Total, Manganês Total, Ferro Solúvel, Sódio Total, Potássio Total, Cálcio Total, Magnésio Total, Nitrito e Nitrato); **2)** a implementar monitoramento permanente do chorume bruto e do tratado (efluente que sai da ETE), para se avaliar a eficiência da redução da poluição do chorume, bem como o monitoramento permanente do corpo receptor antes e depois do ponto de lançamento no corpo d'água natural, na forma e localização indicada no item 1; **3)** a realizar monitoramento do chorume, com relação ao corpo hídrico natural, também na água subterrânea, bem como na Baía de Guanabara, após a faixa de impermeabilização, na periferia do Aterro de Gramacho e antes do Manguezal, na forma e localização indicada no item 1.
- ii) Condenar o réu INEA a incluir, em qualquer licença ambiental para atividades do Aterro Jardim Gramacho, a obrigação de ser efetuada a captação para monitoramento da qualidade da água nos 03 pontos adicionais entre o Aterro e o manguezal e 01 ponto adicional no



Rio Sarapuí, totalizando 02, um antes e outro depois do ponto em que são lançados os efluentes da ETE de chorume, devendo a coleta ser realizada na maré baixa e a análise feita quanto aos parâmetros já avaliados em outras áreas; a implementar monitoramento permanente do chorume bruto e do tratado (efluente que sai da ETE) e a realizar monitoramento do chorume, com relação ao corpo hídrico natural, também na água subterrânea, bem como na Baía de Guanabara, após a faixa de impermeabilização, na periferia do Aterro de Gramacho e antes do Manguezal, na forma e localização indicada no item 1.

A especificação da localização dos pontos de coleta adicionais, atendidas as balizas indicadas na sentença, deverá ser apresentada pelas rés NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A e COMLURB ao INEA, para licenciamento e/ou autorização, de acordo com a legislação vigente, devendo o juízo ser informado previamente à sua instalação, para verificar se atendida a decisão judicial.

Tendo em vista a fundamentação constante da sentença, que confirma a verossimilhança dos pedidos, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no art. 12 da LACP, para obrigar os réus ao atendimento dos itens i e ii *supra*, no prazo de 240 dias**, de forma a evitar o risco de eventual dano ambiental à Baía de Guanabara e ao Rio Sarapuí. Para justificar a antecipação da tutela, pondero especialmente, entre outros elementos constantes dos autos já examinados nesta decisão, que o INEA, desde 30/05/2014, já havia determinado à parte ré NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A o monitoramento em termos próximos aos definidos na presente ação (fls. 1750), embora tais providências não tenham sido efetivadas até o momento (fls. 1827).

Não há que se falar em honorários advocatícios, uma vez que a ação civil pública foi promovida pelo Ministério Público Federal.

Condene os réus NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A e COMLURB ao pagamento das custas. O INEA é isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

JFRJ  
Fls 1944

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Duque de Caxias, 2 de maio de 2018.

*(Assinado Eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/2006)*

**EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade em atenção ao artigo 100 da Consolidação de Normas da Justiça Federal da 2ª Região e Ato nº TRF2-ATC-2018/00094, de 20 de março de 2018

JRXLXW